



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-02.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - CAMPO ALEGRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: JOSE EDVANIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE RAPOSO TENORIO - AL18180

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM PELO REPRESENTADO/APOIADOR DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL. CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral - 0600026-02.2024.6.02.0047 - interposto pelo PARTIDO POLÍTICO PROGRESSISTAS – 11 (PP) Órgão Definitivo de Campo Alegre, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada em desfavor de JOSÉ EDVÂNIO DE SOUZA.

2. Concluiu a sentenciante (id. 10146076):

[...] Por fim, entendo que o conteúdo da mensagem divulgada, pelo fato de não caracterizar propaganda eleitoral irregular, não é suficiente para atingir a isonomia entre possíveis candidaturas nem para demonstrar eventual abuso.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 96, §7º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões (10143113), alega, o recorrente, em síntese, que o ora Recorrido "incorreu tanto na prática de propaganda positiva em favor do pré-candidato Henrique Tenório, de forma absolutamente extemporânea, com referência direta a pedido de voto e exaltação de suas qualidades pessoais, quanto propaganda negativa, visto que atacou seus opositores explicitamente". Requer o conhecimento e provimento do recurso.

4. Foram juntadas contrarrazões (id. 10143306) nas quais o recorrido reitera que a postagem trata de mera opinião pessoal sobre a política de Campo Alegre, principalmente pelo fato de o representado ser vereador de mandato e oposição a atual gestão. Argumenta que a exaltação do nome do pré-candidato a prefeito como uma alternativa melhor à pré-candidatura apoiada pela gestão está dentro dos limites legais. Pugna pela manutenção da sentença.

5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10149378, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e consequente reforma da sentença.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para enfrentar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

8. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. Ao exame dos autos, observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, em transmissão ao vivo (*live*) realizada na rede social *Instagram*, no perfil do representado que apoia o pré-candidato Henrique Tenório ao cargo de prefeito de Campo Alegre, contendo os seguintes dizeres (id. 10143094):

Povo de Campo Alegre, tem que parar para pensar e ver que Campo Alegre não aguenta mais uma gestão dessa, doze anos... não fizeram nada, agora estão enxertando de emprego em tudo quanto é canto. Estão enchendo Campo Alegre, dando bico a todo mundo, emprego não, bico. Então vocês, se quiserem sofrer, continue votando nessa gestão, se querem sofrer. Mas se não querem, se querem a liberdade, se querem o desenvolvimento da cidade de Campo Alegre com empresas para gerar emprego, se chama Henrique Tenório. Os Pereiras só querem saber deles mesmos. É isso gente.”

13. Com efeito, diverso da intelecção firmada na origem, entendo que as frases consignadas no vídeo postado pelo representado demonstram, de forma clara e inequívoca, sua intenção de obter o voto dos eleitores de Campo Alegre em favor do candidato a quem apoia. Na contramão do que afirma em sua peça de defesa recursal,

a fala publicada vai além de expor sua opinião pessoal e incita no eleitor a ideia de voto.

14. Resta evidente, no discurso supratranscrito, que, conquanto não o faça diretamente por meio, por exemplo, da clássica expressão "vote em", o representado convida seus interlocutores a promoverem mudança com a indicação de que, se querem *liberdade, emprego e desenvolvimento* devem votar em Henrique Tenório, e se, por outro lado, preferem sofrer, "*continue votando nessa gestão*", em alusão ao outro candidato.

15. Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara, apta a ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos em favor do seu apadrinhado.

16. Em reforço, trago à colação trecho do parecer ministerial (id. 10149378):

[...]

*No caso dos autos, **verifica-se a caracterização de propaganda eleitoral antecipada nas vertentes positiva e negativa**, posto que, na mesma fala, o Representado realiza pedido de voto e de não voto.*

[...]

*Da transcrição, vê-se que o Representado **não se limitou a proferir críticas próprias do embate político, mas associou à sua manifesta insatisfação um claro pedido de não voto na atual gestão** ("se quiserem sofrer, continue votando nessa gestão, se querem sofrer"), **seguido de um pedido de voto em favor de candidato da oposição** ("se querem o desenvolvimento da cidade de Campo Alegre com empresas para gerar emprego, se chama Henrique Tenório").*

*As expressões utilizadas e o contexto em que foram proferidas - após um discurso carregado de juízos negativos à atual gestão - **trazem a mesma carga semântica de um pedido explícito de voto** (e de não voto), caracterizando a propaganda eleitoral extemporânea, em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral.*

[...]

17. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAEm reforVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

18. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

19. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO PELO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

